TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 26/10/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 066/2023

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARCELO SILVEIRA, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.
No dia 26 de Outubro de 2023 às 17 hora(s) e 00 minuto(s), será(ão) julgado(s) , sito na Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n (ao lado do Parque Ecológico - acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:

1 - PROCESSO 432/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**
JOGO: **UNIAO FUEBOL CLUBE x RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE**
LIGAS 2023

1 RAFAEL DA ROCHA FERNANDES
05/06/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL DA ROCHA FERNANDES (528.444), atleta nº. 04 da equipe do UNIÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"EXPULSEI DIRETAMENTE POR VIR CORRENDO EM MINHA DIREÇÃO E ME DAR 2 SOCOS, O PRIMEIRO SOCO VINDO A ATINGIR MINHA MANDÍBULA E ME DEIXANDO COMPLETAMENTE ATORDOADO E SEM DEFESA. NA SEQUÊNCIA, DEFERIU UM SEGUNDO SOCO, ESSE QUE ACERTOU NA REGIÃO DA ORELHA. INFORMO QUE O MESMO FOI CONTIDO PELOS JOGADORES DE AMBAS AS EQUIPES E DEPOIS DE CONTIDO, POR DIVERSAS VEZES TENTOU SE EVADIR PARA ME AGREDIR NOVAMENTE, AINDA DENTRO DO CAMPO, PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: "ISSO É PRA VOCÊ APRENDER" E EM ATO CONTÍNUO DEIXOU AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO. NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO POR QUESTÕES DE SAÚDE E DE SEGURANÇA."Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, 254 A e 243 F todos do CBJD/2009.Neste cenário excepcional e gravE, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD, para aplicar, imediatamente, a suspensão preventiva do AUTOR (pessoa física) das competições organizadas pela FCF por 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que entender V. Senhoria, forte no art. 35, CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado à pena de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, com base no artigo 254-A/CBJD no primeiro momento, somados a mais 90 (noventa) dias de suspensão em razão da tentativa (art.157/CBJD) com fulcro no artigo 254-A/CBJD, absorvendo os

artigos 258 II e 243-F do CBJD, e mais uma vez, 90 (noventa) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A c/c 157 do CBJD. Vencido o auditor relator João Rotta que aplicava 02 jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD somados a 04 jogos no artigo 243-F/CBJD e mais 250 dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD. Vencido, ainda, o auditor Márcio que aplicava duas vezes a pena do artigo 254-A/CBJD, com a pena de 200 dias de suspensão em cada momento em concurso material (Art.184/CBJD) e, 04 jogos de suspensão no artigo 243-F/CBJD, absorvendo o artigo 258/CBJD. Não se aplica o artigo 182/CBJD, devido a gravidade do ato e a reincidência do denunciado.

2 - PROCESSO 464/2023 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **RODRIGO STEINMANN BAYER**

JOGO: **TUBARÃO x PROFUT - .**
COPA SC SUB-17 2023

1 CLUBE ATLETICO TUBARAO SPE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula da partida há a seguinte informação: "Informo que houve um atraso de 15 minutos para o início da partida, devido a ambulância que estava no local não ter o desfibrilador e só possuir o motorista na mesma. Foi informado para os representantes do clube, que solicitaram a presença de uma outra ambulância, essa chegou ao estádio às 10h13, foi conferido se possuía o desfibrilador e se constava os outros profissionais da saúde. Após a conferência e estar tudo nos conformes, o jogo se iniciou às 10h15."Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191 e 206 do CBJD c/c Art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "e" do Regulamento Geral de Competições da FCF e art. 27 do Regulamento Específico da Competição, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO COMISSÃO:

Atuou em defesa do denunciado, via online, Dr. Clovis Damaceno. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por minuto de atraso, totalizando a pena final de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) com base nos artigos 206 e 191 do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), não sendo aplicado o artigo 182/CBJD, por entender que há atletas profissionais na competição. Divergindo apenas na dosimetria os auditores Dr. Maycon Truppel e Dr. Henrique Labes que aplicavam a pena de multa de R$ 150,00 (cento cinquenta reais) por minuto de atraso.Prazo de 01 dia para juntada da procuração.

3 - PROCESSO 482/2023 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **CLUBE ATLETICO CATARINENSE x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL AMIGOS DO VILA NOVA - .**
LIGAS 2023

1 CLUBE ATLETICO CATARINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"INFORMO QUE AOS 27 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, A PARTIDA FOI PARALISADA POR MOTIVO DE CASO DE INJÚRIA RACIAL/ RACISMO AO ÁRBITRO ASSISTENTE 01 KLEBER RISCHTER, VINDO DE FORA DO CAMPO PELO DIRETOR PATRIMONIAL DO ATLÉTICO CATARINENSE, IDENTIFICADO COMO O SR. ZIGOMAR VARELA CHAVES PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS "NEGÃO COR DE PNEU, SEU SHAMPOO DE PNEU E SEU SUCO DE PNEU" REPETINDO POR VÁRIAS VEZES

EM ALTO E BOM SOM, PODENDO SER ESCUTADO PELOS SEGURANÇAS E DELEGADA DA PARTIDA QUE SE ENCONTRAVAM PRÓXIMO AO ASSISTENTE E TAMBÉM NO MOMENTO QUE O MESMO ME CHAMOU, PUDE ESCUTAR PELO RÁDIO COMUNICADOR QUE ESTÁVAMOS USANDO " SEU COR DE PNEU". APÓS A PARALISAÇÃO FOI ACIONADA A POLÍCIA MILITAR, QUE DE PRONTIDÃO APARECEU AO LOCAL. APÓS RELATO DE TODAS AS TESTEMUNHAS, PRENDEU EM FLAGRANTE O ACUSADO QUE FOI ENCAMINHADO PARA DELEGACIA, ONDE TODA EQUIPE DE ARBITRAGEM SE DESLOCOU PARA DEPOR DEPOIMENTO. INFORMO QUE O ÁRBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER FEZ O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, JUNTO A DELEGADA DA PARTIDA TAMIRIS ANDRIN COMO TESTEMUNHA QUE SE ENCONTRAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DA DELEGADA DA PARTIDA. TAMBÉM INFORMO QUE O ARBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER, JÁ AOS PRANTOS DENTRO DE CAMPO FOI CONSOLADO E DADO TODO APOIO POR INTEGRANTES DAS DUAS EQUIPES E POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. DIANTE DISSO INFORMO QUE A PARTIDA FOI SUSPENSA EM DEFINITIVO POR NÃO TER CONDIÇÕES EMOCIONAIS PARA O SEU TERMINO, SENDO QUE O ARBITRO ASSISTENTE 01 SR. KLEBER RISCHTER FICOU EXTREMAMENTE ABALADO E PSICOLOGICAMENTE E EMOCIONALMENTE NÃO CONTENDO SUAS LAGRIMAS DIANTE DAS OFENSAS.".Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigos 203, §§ 1º e 2º e 213, inciso I, §1º, ambos do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolver o clube da denuncia dos artigos 213 e 243-G, ambos do CBJD, e, com a maioria de votos, condenar a multa de R$ 2.0000,00 (dois mil reais) e perda de pontos em favor do adversário com base no artigo 203, § 1º do CBJD, aplicando o artigo 182/CBJD que reduzindo a pena de multa pela metade. Vencido quanto à dosimetria o auditor Nicolas Fernandes que aplicava a pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 ZIGOMAR VARELA CHAVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ZIGOMAR VARELA CHAVES, DIRETOR PATRIMONIAL da equipe do CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 9.0 da Súmula:"INFORMO QUE AOS 27 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, A PARTIDA FOI PARALISADA POR MOTIVO DE CASO DE INJÚRIA RACIAL/ RACISMO AO ÁRBITRO ASSISTENTE 01 KLEBER RISCHTER, VINDO DE FORA DO CAMPO PELO DIRETOR PATRIMONIAL DO ATLÉTICO CATARINENSE, IDENTIFICADO COMO O SR. ZIGOMAR VARELA CHAVES PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS "NEGÃO COR DE PNEU, SEU SHAMPOO DE PNEU E SEU SUCO DE PNEU" REPETINDO POR VÁRIAS VEZES EM ALTO E BOM SOM, PODENDO SER ESCUTADO PELOS SEGURANÇAS E DELEGADA DA PARTIDA QUE SE ENCONTRAVAM PRÓXIMO AO ASSISTENTE E TAMBÉM NO MOMENTO QUE O MESMO ME CHAMOU, PUDE ESCUTAR PELO RÁDIO COMUNICADOR QUE ESTÁVAMOS USANDO "SEU COR DE PNEU". APÓS A PARALISAÇÃO FOI ACIONADA A POLÍCIA MILITAR, QUE DE PRONTIDÃO APARECEU AO LOCAL. APÓS RELATO DE TODAS AS TESTEMUNHAS, PRENDEU EM FLAGRANTE O ACUSADO QUE FOI ENCAMINHADO PARA DELEGACIA, ONDE TODA EQUIPE DE ARBITRAGEM SE DESLOCOU PARA DEPOR DEPOIMENTO. INFORMO QUE O ÁRBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER FEZ O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, JUNTO A DELEGADA DA PARTIDA TAMIRIS ANDRIN COMO TESTEMUNHA QUE SE ENCONTRAM ANEXADOS NO RELATÓRIO DA DELEGADA DA PARTIDA. TAMBÉM INFORMO QUE O ARBITRO ASSISTENTE KLEBER RISCHTER, JÁ AOS PRANTOS DENTRO DE CAMPO FOI CONSOLADO E DADO TODO APOIO POR INTEGRANTES DAS DUAS EQUIPES E POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. DIANTE DISSO INFORMO QUE A PARTIDA FOI SUSPENSA EM DEFINITIVO POR NÃO TER CONDIÇÕES EMOCIONAIS PARA O SEU TERMINO, SENDO QUE O ARBITRO ASSISTENTE 01 SR. KLEBER RISCHTER FICOU EXTREMAMENTE ABALADO E PSICOLOGICAMENTE E EMOCIONALMENTE NÃO CONTENDO SUAS LAGRIMAS DIANTE DAS OFENSAS".Agindo desta forma, responde o

Denunciado pelo previsto no Artigo e 243 G, §2º, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), 360 (trezentos e sessentas) dias de suspensão de suas atividades e, ainda, proibição de frequentar a praça desportiva por 720 (setecentos e vinte) dias, penas aplicadas com base no artigo 243-G, caput e § 2º do CBJD. Deixou-se de aplicar o artigo 182/CBJD em razão da reincidência do denunciado e da gravidade dos fatos. Prestou seu depoimento, como testemunha, o Sr. Atamir Capistrano, inscrito no CPF 798.384.649-53, maqueiro do jogo. Foi ouvido como informante o Sr. Carlos Eduardo da Luz, inscrito no CPF 014.031.389-31, atleta do Clube Atlético Catarinense. Atuou em defesa dos denunciados, Dr. Luiz Caldas. Atuou como representante do Vila Nova (terceiro interessado) o Dr. Luciano Nascimento.

Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD